



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	89/XII/3. ^a (E/786/2023)
Proponente/s:	Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores
Título:	Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, que estabelece o regime jurídico de preços dos bens e serviços vendidos na Região Autónoma dos Açores
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa visa proceder à 1. ^a alteração ao DLR n.º 6/91/A, de 8 de março, que aprova o Regime Jurídico de Preços em vigor na Região Autónoma dos Açores, através do aditamento ao diploma do artigo 8.º-A, que cria o “Regime de Preços em situação de elevada inflação”, nos termos do qual, em determinadas condições de elevada inflação, será criado um cabaz de produtos essenciais sujeitos a margens máximas de comercialização ou, nos produtos em que isso se revele mais eficaz, sujeitos a preços máximos.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 54.º do EPARAA (<i>poder de regular o funcionamento da atividade económica; defesa dos consumidores</i>).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim
O diploma a alterar carece de republicação?	Sim, nos termos do artigo 6.º do DLR n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na redação que lhe conferiu o DLR n.º 19/2020/A, de 31 de julho. Nesta conformidade, a iniciativa procede à republicação do DLR n.º 6/91/A, de 8 de março, nos termos da norma do respetivo artigo 2.º.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Sim. O proponente solicita a aplicação do processo de urgência e dispensa de exame em comissão, ao abrigo dos artigos 146.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento (dispensa de exame em comissão ou a redução do respetivo prazo).
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Caso a Assembleia não prove a deliberação de dispensa de exame em comissão, a Comissão de Economia será competente para apreciar a iniciativa. <i>Matérias: comércio; defesa do consumidor.</i>
Conclusão:	A presente iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos nos artigos 116.º e 119.º do Regimento, pelo que deve ser admitida pelo Presidente da Assembleia, nos termos da alínea d) do artigo 20.º e do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Luís Mesquita

Data: 21-03-2023

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento